



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.015238/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente NILSON ALVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.289,80, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Na defesa, o interessado argumenta que, embora tenha constatado omissão de rendimentos no valor de R\$7.980,62, levando-se em consideração o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos informados pelo contribuinte, no importe de R\$3.631,84, ainda haveria imposto a restituir para o contribuinte, no valor de R\$2.342,04.

Além disso, não teria tido oportunidade para justificar a omissão de rendimentos e retificar a declaração, o que poderia ocorrer caso tivesse sido notificado das irregularidades, entretanto, o termo de intimação fiscal somente lhe foi entregue juntamente com a notificação de lançamento.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 16/09/2010, no acórdão 03-39.147, às e-fls. 36 a 38, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 66 no qual alega, em síntese, que:

02.MÉRITO:

O lançamento de crédito tributário em favor da Receita Federal não poderá surtir os efeitos almejados pela Unidade Arrecadadora, uma vez que, embora tenha constatado de ofício a omissão de rendimentos no valor de R\$7.980,62 no ano base de 2005 pelo contribuinte, o fato não consubstanciou qualquer espécie de prejuízo ou fraude a União, considerando que, o imposto de Renda do contribuinte foi de R\$ 3.631,34, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto devido pela Receita Federal, valor este maior que o débito solicitado.

Outrossim, o contribuinte não teve a oportunidade de **JUSTIFICAR** a omissão do fato gerador de tributo (renda complementar) e fazer a devida **RETIFICAÇÃO**, conforme art. 149, inc. III, CTN, o que certamente teria feito se **NOTIFICADO** das irregularidades ou da necessidade de justificação e retificação da Declaração Anual de Renda, pois, em verdade, o mesmo somente omitiu o rendimento da Fonte pagadora descrita com COMISSARIA AEREA BRASILIA – CNPJ 00.303.784/0001-27, porque não foi orientado a respeito dessa informação tendo o entendimento de ser **ISENTO DE IMPOSTO** dessa fonte pagadora, pois o termo de intimação fiscal somente foi entregue ao contribuinte na data de 28/10/2008, juntamente, com a notificação de lançamento do crédito tributário.

Observa-se que constatado a omissão de renda no valor de R\$ 7.980,62 os rendimentos tributáveis do contribuinte no ano base de 2005 elevou-se para R\$ 28.208,38 com a base de cálculo no valor de R\$ 22.566,71, sendo o imposto devido no valor de R\$ 2.319,06 e retido na fonte pagadora o valor de R\$ 3.631,84, o contribuinte tinha a restituir de imposto de renda o valor de R\$ 1.312,78 portanto não houve qualquer apropriação ou de sonegação de pagamento de imposto, devendo assim o Lançamento de Crédito Tributário ser abatido.

DIANTE DO EXPOSTO, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal no lançamento de crédito tributário, espera e requer o impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido que haja o abatimento no valor do débito de **LANÇAMENTO FISCAL** ora reclamado, bem como, para proceder a compensação do imposto de renda devido com o imposto de renda retido na fonte e recolhido a União, para restituir o saldo do imposto ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/12/2010, e-fls. 47, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/01/2011, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte não insurge-se quanto a autuação pela omissão de rendimentos, como pontou a DRJ:

O contribuinte, deixa de impugnar a omissão de rendimentos apurada, no montante de R\$7.980,62, que será considerada matéria não impugnada nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72.

O presente processo está bastante confuso, já que o contribuinte, tanto em sede de impugnação, quanto em sede recursal, ataca genericamente os fatos e fundamentos que embasaram o auto infração. Ainda, a decisão da DRJ, com toda a vênua, é singela e paupérrima de fundamentação jurídica.

Contudo, em nome do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, e fazendo um esforço para deliberar sobre a presente contenda, passo a análise dos documentos apresentados às e-fls. 52 a 63, vez que essenciais para o desfecho do lide.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Como dito, às e-fls. 52 a 63 fica claro que a contribuinte ajuizou ação trabalhista em face da fonte pagadora, firmando, posteriormente, acordo, no qual recebeu a quantia declarada em DAA às e-fls. 18, com o respectivo imposto de renda retido na fonte, motivo pelo qual afastou a autuação.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni